



RD/ 303.120.814

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.002734/99-85
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046
RECURSO Nº : 120.814
RECORRENTE : ESMALGLAS DO BRASIL F. E. CORANTES CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**INGRESSO FRACIONADO DA MERCADORIA.
REGISTRO DE DI.**

No caso de transporte fracionado em várias embarcações, é condição prioritária e essencial para o registro de uma única DI, de mercadoria importada por uma única empresa e correspondente a uma só operação comercial, que o importador obtenha da SRF autorização para utilizar essa forma de despacho.

No caso de cada fração desembarcada, de diferentes embarcações, ser objeto de DI específica, mesmo que no conjunto se trate de uma só operação comercial e destinadas a um mesmo importador devem ser consideradas como importações distintas para que a administração aduaneira possa manter efetiva sua possibilidade de fiscalização e controle.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

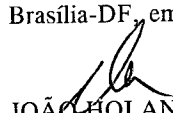
In casu dá-se a situação prevista na RGI 2 "a", com o subsídio das NESH (Notas IV e V da Seção XVI). A necessidade ou comodidade de transporte fracionado levou à importação por partes (duas). A porção constante da importação em causa compõe-se, no estado em que se apresentava, de partes essenciais da máquina completa conforme laudo técnico. Conquanto se tratem de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina e não, embora a posição exista, na posição relativa às partes.

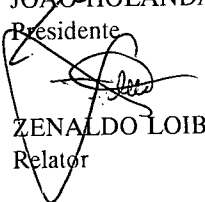
PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade; no mérito, quanto à classificação, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046
RECORRENTE : ESMALGLAS DO BRASIL F. E. CORANTES
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Importação de fls.03/16 , onde foi formalizada a exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 268.881,30, referente a Imposto de Importação (II) e multa de ofício do II, com base no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício relativa ao IPI, com base no art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96 e juros de mora aplicados de acordo com o art.61, § 2º da Lei 9.430/96.

Segundo a autoridade lançadora o crédito tributário foi apurado em ato de revisão aduaneira do despacho promovido com base na DI nº 97/0947244-5, fls.24/27, registrada em 15/10/97 na IRF/Itajaí-SC.

No procedimento de revisão do despacho aduaneiro a autoridade responsável constatou que a interessada havia classificado a mercadoria de forma incorreta quanto ao código NCM, utilizando código para o qual correspondia a alíquota zero para II, e dessa forma nada recolhendo .

Na verdade a alíquota indicada para o II da operação realizada era de 14%.

Foi feita representação fiscal para fins penais, conforme processo 10909.002.735/99-48 (em apenso).

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou, tempestivamente, suas razões de impugnação às fls.66/84, onde em resumo alega que:

- O auto de infração não indica o enquadramento legal, as disposições infringidas e as penalidades aplicáveis, violando frontalmente o Decreto 70.235/72;
- O Conselho de Contribuintes tem reiteradamente considerado nulas as autuações que não preencham os requisitos legais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

- No mérito, a impugnante esclarece que importou da Espanha um forno industrial , em dois embarques e formalizados através das DI nº 97/0820305-0, registrada em 11/09/1997, e nº 97/0947244-5 registrada em 15/10/1997, em procedimento legítimo;
- O quesito formulado ao perito pela fiscalização foi feito de modo que o induziu a fornecer resposta, que se enquadra no contexto da pergunta, mas não soluciona o problema da essencialidade à luz do Sistema Harmonizado (SH);
- De acordo com a Nota 4 da Seção XVI, onde se insere o Cap.84 da TEC, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha e a IN/SRF nº69/1996 permite que as importações sejam realizadas por várias embarcações, podendo ser autorizado o registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga;
- Se a legislação admite o registro de uma única DI quando tenham ocorrido vários embarques que se referem a um único equipamento, é evidente que por haver registrado duas DI , não se altera a situação, ou seja, a de que o produto importado é um forno industrial para fusão de vidro que se encontra em perfeitas condições de uso;
- Requer a anulação por infringência do art.10, inciso IV do decreto 70.235/72. No mérito pede a improcedência do auto de infração.

A decisão de primeira instância pronunciou-se pela improcedência da questão preliminar quanto à nulidade do procedimento fiscal. Considerou que a autuação foi realizada conforme as normas que regem o PAF, estando descrito às fls.08/16 os fatos de sua motivação e o enquadramento legal, acrescido no que tange à imposição das multas de ofício, das informações de fls.07. Ademais, é de se ressaltar, diz a autoridade singular, que a impugnante demonstra em sua defesa ter alcançado pleno conhecimento da motivação da exigência fiscal, bem como demonstrou ter ciência das condições para promover despacho aduaneiro das mercadorias em questão com as prerrogativas estabelecidas no art.52 da IN nº69/96. Portanto não há como prosperar a pretensão da interessada quanto à nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora entende que não assiste razão à impugnante. Argumenta com base na IN SRF 69/96, art.52. Verifica que o dispositivo mencionado estabelece como condição para que se utilize o procedimento ali previsto, que o importador obtenha autorização prévia da administração aduaneira.

Tal condição não se implementou. Resultou que ao promover o ingresso em território nacional da mercadoria embarcada ao amparo do conhecimento de carga M801, fl.28, ficou impedida de promover o despacho aduaneiro com base nas condições estabelecidas no art. 52 acima mencionado. A mercadoria não podia ser considerada como pertencente ao despacho aduaneiro realizado com base na DI 97/0.820.305-0 (fls.43/46)., registrada em 11/09/1997. Observe-se que referida mercadoria foi submetida a despacho com base em outra DI, a de nº 97/0.947.244-5 (fls.24/27), registrada em 15/10/1997, portanto com despacho próprio.

Com isso formalmente, diante das normas que regem o despacho aduaneiro, no caso concreto, não havia qualquer possibilidade de vinculação para fins de controle e fiscalização, da mercadoria desembarcada posteriormente segundo DI própria (datada de 15/10/97) com o despacho antes promovido com base em outra DI registrada em 11/09/97.

Assim ainda que possam essas mercadorias corresponderem a uma única operação comercial e serem destinadas a um único importador, os despachos aduaneiros realizados foram absolutamente distintos, realizados com amparo em diferentes DI, o que determina o tratamento fiscal para efeito de classificação de mercadorias como partes. A IN SRF mencionada ampara a mercadoria importada e submetida a despacho com base em uma única Declaração de Importação (DI, sendo assim, a classificação das mercadorias é feita como um todo, se assim for possível subsumindo-se às Regras Gerais do SH).

No caso, a interessada procedeu a duas operações de importação. Cada importação, então, é considerada isoladamente e a classificação fiscal deve ser feita para a mercadoria declarada na DI, ou seja, juridicamente tal procedimento não equivale ao caso em que se faz um único registro de DI com pedido de autorização para o fracionamento do conjunto em diferentes transportes. Caso houvesse solicitado e tivesse obtido a autorização pertinente, a exigência tributária seria descabida. No entanto, tendo procedido por conta própria a dois despachos diferenciados segundo DI próprias, a importadora afastou-se por completo da possibilidade fazer uso do procedimento previsto para transporte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

fracionado de conjunto com fins de caracterizar a classificação fiscal das mercadorias.

Os laudos técnicos de fls.41/42 e 57/58 associados às RGI do SH levaram à fiscalização a classificar as mercadorias submetidas a despacho conforme a DI de fls.24/27 no código NCM 8417.90.00, com alíquotas para o II e para o IPI de respectivamente 14% e de 5%, e não no código NCM 8417.80.20 apresentado pelo importador.

De fato o código indicado pela impugnante não permite a classificação das partes desembaraçadas, porque não apresentam as características essenciais para serem classificadas no código mencionado, resumindo-se em componentes do forno industrial, com classificação própria na NCM.

Irresignada a interessada apresentou, tempestivamente, conforme documento de fls.121/144, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes onde aduz as mesmas considerações formuladas por ocasião da impugnação quanto ao mérito, buscando dar ênfase nos aspectos seguintes:

- Insiste na nulidade do auto de infração por infringência ao art.10 do Decreto 70.235/72;
- Há outro fato que leva à consideração de cerceamento de defesa, a autoridade julgadora em sua decisão simplesmente deixou de fazer qualquer alusão ao laudo pericial acostado aos autos(fl.96/99).O conteúdo é divergente do que foi considerado pela fiscalização para embasar a autuação;
- Tendo deixado de analisar a parte mais importante da impugnação, que permitiria deslindar a interpretação equivocada e identificar com clareza em qual embarque se preenchem os requisitos do item 2 a do SH, o *decisum* singular foi no sentido contrário à orientação jurisprudencial do Conselho de Contribuintes (menciona o AC.301-28.449);
- A impossibilidade de revisão aduaneira face à homologação expressa do lançamento; também por objetivar reclassificação tarifária da mercadoria, fundada em manifesto erro de direito na aplicação das normas fiscais;
- Aplicabilidade do art.112 do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

Quanto ao mérito:

- Não há dúvida, diante da documentação acostada aos autos, de que o que aconteceu foi a importação de um forno industrial não elétrico para a fusão de vidro; a operação comercial foi uma, em que pese a conveniência logística de se realizarem dois embarques;
- Requer o reconhecimento de que as mercadorias nacionalizadas através das duas DI, embarcadas e acobertadas pelos conhecimentos de carga respectivos correspondem juntos a uma única unidade de **Forno Industrial não- elétrico para Fusão de Vidro**, e a manutenção da classificação tarifária proposta pela recorrente por ocasião da DI de 15/10/1997, de acordo com a Regra (RGI) nº 6 do SH, constantes da Seção XVI-Nota 2-itens IV e V.

Encontra-se anexado à fl. 147 comprovantes de depósito recursal. Também registra-se que encontra-se apenso ao presente processo, outro de nº 10909.002735/99-48 (Representação Fiscal P/Fins Penais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

VOTO

Este processo trata de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente.

Preliminarmente a recorrente apõe três razões que no seu entender levam à nulidade, duas delas quanto ao processo e outra quanto à decisão singular. São elas: infração ao disposto no art.10, inciso IV; impossibilidade de revisão aduaneira e abstenção da decisão de primeira instância na apreciação do laudo de fls.96/99.

A preliminar de nulidade sob o pretexto de descumprimento do art.10 do Decreto 70.235/72 deve ser rejeitada. Alega a recorrente ausência da disposição legal infringida e da penalidade aplicável. Com efeito, tal vício não se constata. Os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Importação, do IPI, de Juros de Mora, de Multas bem como a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, compõem o auto de infração, como se vê, constam, reunidos, às fls.01/16 dos autos, foram dados à ciência do contribuinte, que com base neles pôde apresentar impugnação consubstanciada e demonstradora de que a interessada foi capaz de compreender perfeitamente o mérito da exigência fiscal, ainda que com ela não concorde e compareça ao processo com suas razões, fazendo dessa forma exercício do seu amplo direito de defesa.

Deve ser igualmente rechaçada a preliminar que pretende a impossibilidade de revisão aduaneira, por considerar que houve homologação expressa do lançamento, na ocasião da conferência aduaneira e desembaraço da mercadoria, bem como por entender que se fundamenta em erro de direito na aplicação das normas. Não se sustenta a alegação. É cediço, e, aliás, constitui-se em jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes, que o DL 37/66, art. 54 determina a revisão com a finalidade de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional, ou simplesmente para detectar possível falha de procedimento por parte da fiscalização que possa resultar em prejuízo ao fisco. O art.149 do CTN é todo ele relativo às hipóteses de revisão, especialmente, no item IV, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Acrescente-se que o lançamento poderá ser revisto no prazo de cinco (05) anos (prazo decadencial), contados segundo as regras estabelecidas no CTN, conforme a modalidade de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

Não faz sentido a alegação de nulidade por ser a reclassificação fiscal neste processo, no entender da recorrente, resultado de erro de direito na aplicação das normas fiscais. Não houve mudança de critério jurídico. A alegação fiscal é de erro de classificação fiscal por parte do importador, fato que se inclui entre as hipóteses previstas no art.149 do CTN como motivadoras de revisão fiscal. Se a nova classificação proposta está em acordo ou em desacordo com as normas vigentes, resulta em decisão de mérito.

Há ainda um pedido de nulidade da decisão da DRJ/SC. Entende a recorrente que a autoridade julgadora desconsiderou os termos e explicações contidas no documento acostado às fls.96/99.

Os laudos acostados às fls 41/42 e 57/58 referem-se respectivamente às mercadorias importadas através das DI nº 97/0947244-5 e 97/0820305-0 e são ambos de autoria do perito Carlos Frederico da Cunha Teixeira. Ambos foram considerados na formulação da decisão. O referido documento acostado pela interessada às fls.96/99 trata-se de ofício encaminhado pelo perito acima identificado ,em resposta a questionamentos formulados pela ESMALGLASS, em relação aos dois laudos suprareferidos. Rigorosamente não inova em nada. Não modifica as conclusões dos laudos anteriores, busca explicitar o significado semântico de termos empregados em função das perguntas formuladas, que rigorosamente não afetam os contornos da questão quanto à aplicação das regras de classificação, e muito menos quanto à interpretação da IN SRF 69/96 ao caso concreto. A interpretação dada pela administração tributária aos laudos também correspondem a questão de mérito a ser decidida. Rejeito também essa preliminar.

Ainda em preliminar, requer a recorrente a aplicabilidade do art.112 do CTN quanto ao disposto no art.52 da IN SRF 69/96, pois a seu ver, está configurada a manifesta dúvida das autoridades quanto à materialidade dos fatos. Peço vênia para deslocar a análise desse pedido para momento posterior a análise de mérito, por entender tratar-se efetivamente de questão de mérito ,imprópria como questão preliminar, além do mais, penso que diante dos argumentos que exporei em seguida torna-se irrelevante.

A presente lide,no mérito, resume-se, a responder as seguintes questões:

- 1) A RGI nº6 combinada com as NESH da Seção XVI-Nota 2 (Partes-itens IV e V) dão sustentação à classificação tarifária proposta pela recorrente?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

- 2) Não tendo sido requerida pelo importador autorização para fracionar a importação, mediante registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga, as importações realizadas segundo as duas DI nº97/0.820.305-0 (em 11/09/97) e 97/0.947.244-5 (em 15/10/97) devem ser consideradas isoladamente para efeito de classificação fiscal?

Inicialmente é de grande importância registrar que são fatos fora de discussão neste processo, conforme atestam os laudos de fls. 41/42 e 57/58 e confirma o Ofício de fls.96/99, que somando-se as mercadorias constantes das duas importações tem-se um "Forno" completo conforme descrito pela recorrente; e, que caso a interessada tivesse procedido nos exatos termos previstos no art. 52 da IN SRF 69/96 não estaria sujeita à exigência de que trata o auto de infração, conforme afirma o julgador singular à fl.110 (*in fine*).

Diante disso não há nenhuma dificuldade em, de imediato, com base nos autos, reconhecer, conforme solicitado no recurso, que a soma das mercadorias envolvidas nas duas importações especificadas correspondem no seu conjunto a uma única unidade do Forno Industrial especificado. Não é esta a questão a se discutir.

Examinemos a aplicação das Regras de Interpretação do SH combinado com a NESH conforme proposto pela recorrente nos termos acima mencionados.

O que se discute neste momento é a possibilidade de classificação da mercadoria objeto de importação conforme a segunda DI, a de 15/10/97, ser feita com base na Regra 2 "a" (Artigos incompletos ou inacabados), sendo necessário para tanto que a mercadoria represente características essenciais do artigo completo ou acabado.

Lembremos que as mercadorias importadas segundo a descrição feita na primeira DI considerada (de 11/09/97) mereceram a concordância da fiscalização quanto à aplicação da Regra 2 "a".

Da leitura dos laudos de fls.41/42 e 57/58 constata-se que:

- O perito identifica cada importação como parte do forno industrial considerado;
- Que comparando os quesitos de nº2 formulados pela fiscalização, nas duas oportunidades distintas e que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

- compuseram os dois laudos destacados, observa-se que as perguntas são fundamentalmente, porém sutilmente, diferentes. No primeiro laudo, como se vê às fls. 58 a pergunta é formulada assim:

Quesito 2: O presente maquinário, no estado em que se encontra, possui **características essenciais do artigo completo ou acabado? (grifo nosso)**.

- No segundo laudo (fls.41), é assim:

Quesito 2: Em caso positivo (isto é, sendo parte de um forno para fusão de vidro), os elementos submetidos à nacionalização através desta DI, apresentam as **características essenciais para o funcionamento do forno completo ou acabado? (grifos nossos)**.

Evidentemente que feitos os grifos que fizemos é de se perceber, com clareza, a inclusão dos termos “ para o funcionamento” que direciona a resposta; porém, para efeito da utilização da Regra 2 “a” é absolutamente descabida a menção ao funcionamento, por irrelevante. Na verdade o que se exige é que o artigo (a máquina) incompleta ou inacabada se apresente com as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Não se poderia exigir que garantissem o seu funcionamento. Aliás, conforme procedeu o fisco com relação às partes relacionadas na primeira importação (a da DI de 11/09/97). Identificadas, por perito, como partes essenciais do forno, o que correspondia a aproximadamente 60% em peso e 40% em valor do artigo acabado. É o que se conclui da leitura dos laudos.

Pois vejamos como exatamente se pronuncia o perito no segundo laudo:

*“.....o maquinário ora vistoriado é **parte complementar** daquele nacionalizado pela DI número 97/0820305-0, registrada em 11 de setembro de 1997. O presente embarque inclui os seguintes equipamentos complementares*

- *complemento do isolamento térmico refratário da fornalha;*
- *parte dos equipamentos do sistema de alimentação do forno;*
- *parte dos equipamentos do sistema de descarga do forno;*
- *quadros elétricos e sistema de comando e controle;*



RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

..... o presente embarque representa em peso 42,2% do total do forno completo. Em valor o presente embarque representa 62% do total do forno completo. A razão do valor maior para o presente embarque em relação ao primeiro é que ele inclui equipamentos complementares leves mas de valor maior tais como partes dos equipamentos do sistema de alimentação e descarga e sistema elétrico de comando e controle .”(grifos nossos)

O documento de fls.96/99 de fato torna mais claro o equívoco em que incorreu a administração tributária ao centrar a classificação da segunda importação na resposta quanto ao funcionamento.

Diz o perito às fls. 97/98:

a) Sobre a primeira importação:

“... a resposta AFIRMATIVO ao quesito referenciado (2),..., significa que a mercadoria apresentada para conferência aduaneira, no estado em que se encontrava, possuía as características essenciais do produto completo ou acabado.....com o suporte do ‘packing list’ e do plano de arranjo geral do forno... foi possível caracterizar com segurança o produto acabado a que elas pertenciam”.

b) Sobre a segunda importação:

“.... A resposta NEGATIVO(dada ao quesito 2) foi dada considerandoas ‘ **características essenciais para o funcionamento do forno completo**’.....Desta forma a resposta NEGATIVO significa...que os elementos apresentados para a conferência aduaneira, no estado em que se encontravam, Não possuíam as características essenciais **PARA O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO COMPLETO** ou acabado, isto é, as partes presentes, se montadas independentemente daquelas já desembaraçadas **NÃO FUNCIONARIAM** como um produto completo, ou seja, por si só não constituíam um outro forno acabado.

As características essenciais para o funcionamento do produto completo só estariam presentes no momento em que os componentes de ambos os embarques estivessem montados em conjunto.” (grifos do perito)

E continua o perito à fl. 98:

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

“...É obvio e evidente que sem a montagem dos elementos objetos da DI nº97/0947244-5, como por exemplo, aquelas relativas ao sistema comum de regulagem de controle (quadros elétricos) e sistema de fusão, o forno não teria condições de funcionar na finalidade a que se destina, **o que é suficiente para caracterizar a sua absoluta essencialidade**. Aliás, se houvesse necessidade por qualquer outra razão, de quantificar e estabelecer um parâmetro comparativo da essencialidade entre os conjuntos de partes componentes dos dois embarques, não há dúvidas que aquelas do segundo embarque, cobertas pela DI 97/0947244-5 registrada em 23 de outubro de 1997, possuem um grau de essencialidade relativa maior do que as do primeiro embarque, pelas seguintes razões relevantes:

- o segundo embarque era composto de componentes em menor quantidade (em volume e peso) mas de maior sofisticação técnica e maior valor com relação ao preço do produto completo (62,28% do valor FOB em US\$);
- estavam presentes no segundo embarque, além de partes relevantes dos sistemas de alimentação, fusão e descarga, as partes do sistema comum de regulagem e controle, o cérebro do forno, composto pelos quadros elétricos de comando e controle, o controlador lógico programável, a interface PC entre o forno e seu operador, materiais e instalações elétricas dos diversos sistemas;

...não há dúvidas que, tecnicamente, as partes componentes de ambos os embarques apresentavam, no estado em que se encontravam, as características essenciais do artigo completo ou acabado, isto é, pelo exame quantitativo e qualitativo dos componentes presentes em ambas as conferências aduaneiras era possível caracterizar, identificar e distinguir o produto completo a que cada uma delas igualmente pertenciam, não devendo ser confundido” características essenciais **do produto completo**” com “características essenciais **para o funcionamento** do produto completo” como foi perguntado no quesito #2 do Pedido de Assistência Técnica referente ao segundo desembaraço.”

Importa notar que o documento de fls. 96/99, como comentado de início, não inova a respeito das conclusões emitidas nos laudos de fls. 41/42 e 57/58, apenas explicita o que já estava, a meu ver, patente; foi infeliz a interpretação levada adiante pela fiscalização para a lavratura do auto de infração inconsistente, baseado num evidente sofisma, como se vê à fl.12 (parte da descrição dos fatos):



RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

“

vi) **CONSIDERANDO** que com base nos documentos que instruíam o despacho da DI.....em especial no Laudo Técnico (fls.41/42).....verifica-se que o conjunto importado em 15/10/97 NÃO POSSUI AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS do equipamento completo e acabado, havendo referência expressa de que o maquinário vistoriado' é parte complementar' daquele nacionalizado pela DI...registrada em 11/09 de 1997, sendo evidente que se ficou comprovado, por Laudo Técnico (fls.57/58) subscrito pelo mesmo perito, que se o primeiro conjunto importado em 11/09/97 possuía as características essenciais do forno completo e acabado, não poderia esse outro conjunto, que iria integrar-se ao primeiro, também apresentá-las; ”(grifo meu)

O argumento é falacioso à evidência. Primeiramente destaca-se a equivocada interpretação da fiscalização à resposta dada pelo perito no segundo laudo quanto ao segundo quesito que, conforme visto, inclui indevidamente na pergunta a expressão “funcionamento”, conceito que extrapola as considerações da Regra de Interpretação 2 “a”, o que se evidencia nas NESH da Seção XVI, itens IV e V ,e, que distorce e desvirtua o sentido da autuação. Depois nada autoriza a generalização de que se no primeiro embarque estavam partes essenciais ao forno específico , não poderia o segundo conjunto, que iria integrar-se ao primeiro, também apresentá-las; POR QUE NÃO?

O mesmo perito ,autor dos dois laudos, esclarece à fl.98, que no caso concreto, os dois conjuntos importados separadamente, cada qual composto por partes essenciais do forno considerado, sendo tecnicamente possível atestá-lo.

A experiência demonstra e o caso concreto prova que ,ainda que em diversos casos pudesse ser válida a consideração feita pela fiscalização quanto à suposta impossibilidade, não é verdade universal e generalizável. Os dados e elementos que compõe cada uma das duas importações permitem concluir que se a segunda importação tivesse sido a primeira (ao invés de segunda), a fiscalização não encontraria dificuldades em classificar o conjunto importado na posição relativa à máquina completa diante das informações técnicas do perito.

Ou por outro ângulo, se o importador não tivesse vinculado a importação registrada na segunda DI à realizada na primeira DI, sob a ótica das regras de interpretação do SH em conjunto com as informações técnicas necessárias, resulta evidente que a correta classificação de cada conjunto no caso ora discutido é o relativo ao artigo completo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

É momento de retomar ao pedido da recorrente tocante à aplicabilidade do art.112 do CTN quanto à aplicação da IN SRF 69/96, por entender estar configurada manifesta dúvida das autoridades quanto à materialidade dos fatos.

Considero incabível a aplicação desse dispositivo ao caso. Em verdade não distingo no processo a pretendida “manifesta dúvida das autoridades”.

Não houve no caso divergência entre os laudos considerados e mesmo o documento de fls. 96/99 tem natureza acessória e explicativa. Porém tal consideração é irrelevante à solução do presente litígio, conforme ficou configurado acima.

Cabe um breve comentário sobre a IN SRF 69/96. Conforme lembra a recorrente, é verdade que o importador não está obrigado a pedir autorização à SRF para proceder à importação de uma máquina por partes, correlacionando todos os conhecimentos de carga a uma só DI; porém, ao não fazê-lo, está optando por efetuar cada embarque como uma importação específica, assim determina a legislação regente.

A IN SRF mencionada, no seu art. 52, reconhece a efetividade de situações que impõem o embarque fracionado, mas informa qual procedimento deve adotar o importador para que se torne clara a classificação devida e mantenha-se presente a indispensável possibilidade de controle das importações pela administração aduaneira, objetivo claro da legislação específica.

Não passa despercebido, entretanto, no caso concreto, que requisitos que a IN exige, a saber que as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga, formem em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, equivalente à da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem, estavam presentes; tendo sido descumprida tão-somente a formalidade do pedido de autorização, o que no entanto, a meu ver, é suficiente para obrigar o fisco a considerar cada embarque como uma importação específica.

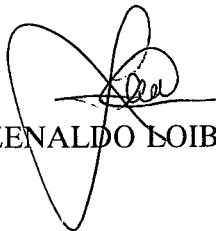
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

Contudo, segundo o que foi acima exposto, o que resolve o litígio é exatamente a aplicação correta das regras de interpretação do SH.

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small flourish.

ZENALDO LOIBMAN – Relator

RECURSO N° : 120.814
ACÓRDÃO N° : 303-30.046

DECLARAÇÃO DE VOTO

A classificação em causa está a exigir, *data venia*, mais esclarecimentos a respeito das normas de classificação, especialmente no que diz respeito ao sentido e ao alcance da Regra Geral de Interpretação da Nomenclatura n° 2, letra "a". Transcrevo, então a referida RGI 2-"a" e a parte que lhe corresponde nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:

"Regra 2

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar".

NOTA EXPLICATIVA Regra 2 "a" (artigos incompletos ou inacabados)

- I. A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.
- II. (omite-se)
- III. "
- IV. "
- V. A Segunda parte da Regra 2 a): classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.
- VI. VI) Essa Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

VII. Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meio de parafusos, cavilhas, porcas etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operação de montagem.

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método de montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado. Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem seu regime próprio VIII) até XIII (omitidos).

Como se vê das referências transcritas, estão elas a regular: (1) que as partes a classificar estejam sempre presentes no momento da classificação, sendo até admissível, a meu ver, que as partidas tenham vindo em embarques separados, mas que estejam submetidas à conferência aduaneira no mesmo momento; (2) em se tratando de "máquinas desmontadas" é preciso, para receberem o enquadramento como se montadas foram e como se completas foram, que sejam elas não apenas "partes essenciais" mas TODAS AS PARTES ESSENCIAIS à caracterização do conjunto como sendo a máquina indicada e que não lhes falte nada que seja essencial a tal caracterização; por exemplo, pode muito bem estar ausente "um volante, uma placa de apoio, um cilindro de calandra, um porta-ferramenta etc. ou mesmo "um motor", no caso de "máquinas e aparelhos" especialmente projetados para incorporar tal motor.

Segundo o Laudo do perito, o que foi trazido nesta importação pode ser descrito assim:

- "...o maquinário ora vistoriado é parte complementar daquele nacionalizado pela DI número 97/0820305-0 registrada em 11 de setembro de 1997, o presente embarque inclui os seguintes equipamentos complementares:

- complemento do isolamento térmico refratário da fornalha;
- parte dos equipamentos do sistema de alimentação do forno;
- parte dos equipamentos do sistema de descarga do forno;
- quadros elétricos e sistema de comando e controle;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

“...o presente embarque representa em peso 42,2% do total do forno completo. Em valor o presente representa 62% do total do forno completo. A razão do valor maior para o presente embarque em relação ao primeiro é que ele inclui equipamentos complementares leves mas de valor maior tais como partes dos equipamentos do sistema de alimentação e descarga e sistema elétrico de comando e controle.”

O próprio laudo técnico, portanto, afirma que a segunda importação é “complementar” à primeira, expressão que se invertida, a saber, que a primeira fosse completar, seria a mesma conclusão: o que nela houver falta não se pode enquadrar nas possibilidades previstas no texto da RGI 2-“a” para o enquadramento como sendo artigo completo ou acabado. O perito ainda acrescentou que “as características essenciais para o funcionamento do produto completo só estariam presentes no momento em que os componentes de ambos os embarques estivessem montados em conjunto”. Em se tratando de duas remessas, em separado, cada qual possuindo partes essenciais do produto acabado ou considerado como tal, tal verificação é própria para deixar concluir que a mercadoria de cada embarque isoladamente tinha algumas “características essenciais do artigo completo ou acabado”, de modo que em cada embarque isoladamente apresentado constou apenas de algumas partes essenciais.

Como já acentuado, a partir das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, não há como legalmente dar classificação única para este material das duas partidas vindas em separado e apresentadas à verificação aduaneira cada uma num momento diferente.

A interessada poderia ter evitado toda esta dificuldade se, no tempo próprio, antecipadamente, tivesse exposto o caso à Receita Federal para obter um tratamento excepcional, regido por estritos controles fiscais.

Assim, quanto à classificação das mercadorias, forçoso é reconhecer que não assiste razão ao contribuinte. Sobreleva acentuar que a norma do art. 423 do Regulamento Aduaneiro, ao mandar que haja despachos separados para a mercadoria transportada em separado em embarques parciais, também impõe a verificação de cada partida em separado.

No caso, em se tratando de uma linha de produção composta de equipamentos diversificados, cada um com classificação própria na TAB, se a linha não for apresentada de uma vez, não há como aglutinar os dois despachos aduaneiros. A argumentação do julgador de primeira instância foi desenvolvida no estrito cumprimento da legislação de regência e como tal deve ser mantida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.814
ACÓRDÃO Nº : 303-30.046

Ouso, por conseguinte, discordar do voto do ilustre Relator. Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro